



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027627-16.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS MURICY DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.860

AG EXEC nº 0027627-16.2024.8.26.0041

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Matheus Muricy de Oliveira (Defensoria Pública)

Agravado: Ministério Público

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal/DEECCRIM 1ª RAJ - São Paulo

Juiz a quo: Tamara Priscila Tocci

Autos originários: nº 0002607-23.2024.8.26.0041

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que reconheceu a prática de falta grave. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. autoria e materialidade suficientemente demonstradas, especialmente em razão da confissão do sentenciado. Desclassificação da infração disciplinar. Cabimento. Sentenciado que assumiu a propriedade de resistência elétrica artesanal. Incabível o enquadramento da conduta no art. 50, VI, c.c. art. 39, II, da LEP e no art. 46, VII, da Resolução SAP 144/2010. Conduta que melhor se amolda ao art. 45, II da Resolução SAP 144/2010. Precedentes. Gradação das infrações, ademais, que deve observar o princípio da proporcionalidade. Conduta que não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução. Parcial provimento ao recurso para desclassificar a falta disciplinar prevista no regulamento disciplinar para natureza média, comunicando-se de imediato ao juízo de origem para os devidos ajustes, com a retificação desse registro no prontuário do executado e no cálculo judicial da pena.

Vistos para julgamento.

MATHEUS MURICY DE OLIVEIRA, representado pela Defensoria Pública, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/7) contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 48/53).

Eis a r. decisão agravada:

“Fls. 17/56: Foi apurada em sindicância suposta falta grave cometida por MATHEUS MURICY DE OLIVEIRA, no dia 24/09/2024, por desobediência. Os autos foram ao Ministério Público (fls. 60) e à defesa (fls. 73).

Os autos vieram conclusos.

(...)

Pelas provas produzidas, evidente que o(a) sentenciado(a) praticou falta grave. Os funcionários certamente não teriam motivo algum para pretender prejudicar especificamente o(a) acusado(a), imputando-lhe falta grave que não tivesse cometido.

A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. (...) A conduta em tela constitui falta de natureza grave, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, inciso II e V da Lei de Execução Penal, e artigo 46, inciso VII, da Resolução SAPI44, motivo pelo qual inviável a almejada desclassificação para transgressão de natureza média.

(...)

Para configuração da modalidade de falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, basta o descumprimento das ordens recebidas em desobediência a servidor público, não se exigindo prova de dolo específico. Trata-se de procedimento administrativo apuratório disciplinar que não exige os mesmos rigores de um processo judicial para apuração de infração penal.

Na espécie, não há que se falar em dolo específico, mas apenas e tão somente na manifestação livre e voluntária em descumprir o comando legal de funcionário público.

Consigne-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente aos funcionários e aos presos ou mera conduta inconveniente, mas de efetiva desobediência à execução da ordem recebida.

Ora, pelos elementos constantes dos autos, ficou evidente que o(a) reeducando(a) quis desobedecer às ordens a ele dirigidas.

O(A) reeducando(a) desobedeceu os agentes públicos do Estado, tumultuando e incitando a população do pavilhão contra o corpo funcional gritando ".....", o que configura falta grave prevista do artigo 50, inciso VI, da LEP.

Ficou demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legalmente emanadas, bem como subversão à ordem e disciplina, diante da sua participação em relação aos fatos descritos na sindicância. Não há dúvidas quanto à ocorrência da falta, nem tampouco no que diz respeito à autoria.

Assim, caracterizada está a falta grave.

(...)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço que o(a) sentenciado(a), cometeu a falta grave mencionada (nos termos do art. 50, VI, da LEP), e, por consequência, determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, anteriormente à data da falta aqui reconhecida, remidos ou a remir, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão. (...)” (fls. 48/53).

O Agravante alega o seguinte: i) não restou comprovada a autoria do sentenciado; ii) não foi realizado exame pericial para provar

a potencialidade lesiva do apetrecho apreendido e, portanto, não restou comprovada a materialidade da infração disciplinar; iii) a conduta do sentenciado se amolda à falta disciplinar média prevista no art. 45, II, do RIPSAP nº 144/10. Requer, ao final, a absolvição do acusado por ausência de provas ou a desclassificação da infração disciplinar para natureza média (fls. 1/7).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso (fls. 56/60).

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 62).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 77/81).

Voto.

A pretensão recursal da Defesa procede em parte.

Não decidiu com a com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

FUNDAMENTAÇÃO

Em 24/09/2024, durante procedimento de vistoria nas celas do Raio 3 do Centro de Detenção Provisória Dr. Helio Pereira Bicudo de Mogi das Cruzes, os agentes penitenciários encontraram no banheiro da cela 3 uma resistência elétrica artesanal, conhecida como “perereca”, capaz de ofender a integridade física de outrem. Ao indagarerm os detentos da cela sobre quem seria o proprietário do artefato, o sentenciado Matheus Muricy assumiu a confecção e a guarda do instrumento (fl. 13).

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar, no qual foi reconhecida a prática da falta grave prevista no art. 50, III, da LEP (fls. 40/45).

Por outro lado, o juízo *a quo* reconheceu a prática da falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, LEP e no 46, inciso VII, da Resolução SAP144, e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem para a progressão de regime (fls. 48/53).

No entanto, com a devida vênia, não decidiu com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Ao serem ouvidos no procedimento administrativo, os agentes penitenciários envolvidos na ocorrência narraram que localizaram a resistência artesanal no interior da sala e que o agravante confessou a propriedade do instrumento, *in verbis*:

“Que no dia dos fatos fazia um procedimento de bate piso nas celas do pavilhão III e quando revistou a cela 03 encontrou uma resistência artesanal dentro do banheiro da cela; Que questionou os presos moradores daquela cela quem era o fabricante da resistência artesanal e então o preso Matheus Muricy de Oliveira se apresentou como dele aquele artefato indevido e irregular; Que todos os presos quando são inclusos no estabelecimento penal são orientados e advertidos quanto a proibição de confecção desse artefato que é um instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem porque além de poder ser utilizado para ferver água e ser arremessado contra os policiais, também pode ser usado como instrumento de choques elétricos causando mal em terceiros.” (Claudio Aparecido Nery de Souza – fl. 31)

“Que no dia dos fatos estava com o policial Claudio quando faziam um procedimento de bate piso nas celas do pavilhão III; que viu quando o policial revistou a cela 03 encontrou uma resistência artesanal dentro do banheiro; Que o agente questionou os presos moradores daquela cela quem era o fabricante da resistência artesanal e então o preso Matheus Muricy de Oliveira se apresentou como dele aquele artefato.” (Cristiano Antônio Lopes – fl. 32).

Inquirido no procedimento administrativo, o sentenciado assumiu a propriedade do instrumento, alegando que o artefato pertencia a todos os presos da cela, *in verbis*:

“(...) a resistência artesanal encontrada na cela pertencia a todos os presos mas como o depoente foi o último a usá-la então assumiu ser o dono quando os policiais perguntaram a quem pertencia; Que era utilizada para ferver a água para matar piolhos; que não sabia que era um instrumento proibido” (Cristiano Antônio Lopes – fl. 32).

Verifica-se, portanto, que a propriedade do artefato e, por conseguinte, a autoria da conduta faltosa restaram devidamente comprovadas nos autos, conforme se extrai dos depoimentos dos agentes penitenciários, que vieram a ser corroborados pela confissão do sentenciado.

A propósito, razão não tem razão a Defesa ao advogar pela falta de materialidade da infração administrativa, ao argumento de que não foi realizado exame pericial para atestar a lesividade do instrumento apreendido. Isso porque, o juízo *a quo* não reconheceu a prática da falta grave prevista no art. 50, III, da LEP (possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem), que, em tese, exigiria a elaboração do laudo pericial, mas sim da infração disciplinar relativa ao desrespeito e desobediência ao servidor (art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP) e de descumprimento de ordens recebidas (art. 46, VII, da Resolução SAP 144).

Nesse contexto, ainda que não tenha sido realizada perícia do instrumento apreendido, a materialidade da infração disciplinar está

comprovada pelas imagens do artefato (fls. 19/20) e pela prova oral colhida, em especial pela confissão do sentenciado.

No entanto, em que pese estar suficientemente comprovada a autoria e a materialidade da infração disciplinar, incabível o reconhecimento de falta de natureza grave, razão pela qual o recurso comporta parcial provimento.

O Regimento Interno Padrão é expresso ao enquadrar a conduta do sentenciado como falta de natureza média, conforme se depreende do art. 45, incisos II, *in verbis*:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

[...]

II- portar material cuja posse seja proibida;”

Embora a LEP estabeleça como dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas” (art. 39, II e V), é certo que, no caso dos autos, não houve qualquer desobediência ou recusa em obedecer eventual ordem recebida – pelo contrário, o sentenciado confessou de pronto a autoria, demonstrando a intenção de colaborar com as autoridades.

Note, ademais, que a gravidade de uma falta disciplinar está diretamente relacionada com o seu potencial de dano ao cumprimento da pena ou à organização prisional e segurança do estabelecimento, devendo ser ponderada de forma razoável e proporcional, justamente por conta das possíveis consequências negativas sobre benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Em outras palavras, não obstante todas as faltas disciplinares carregarem um potencial lesivo *per si*, a ponto de serem tipificadas como tal, é certo que nem todas possuem o mesmo grau de impacto no ambiente prisional, razão pela qual seu enquadramento em leve, média ou grave deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de banalização do instituto e punição excessiva aos sentenciados.

Segundo explica o Des. Sérgio Mazina Martins, “a classificação da falta como grave enseja a comprovação que o episódio concretamente expôs o controle da rotina administrativa do estabelecimento prisional ou, alternativamente, afrontou o cumprimento da pena em execução. Já aquelas ocorrências que, inversamente, não atormentaram o ambiente prisional, ou sequer revelaram aptidão para colocar em risco as finalidades do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser classificadas em órbita normativa menos rigorosa” (Agravos em Execução Penal 0002618-05.2021.8.26.0996, j. 21/05/2021).

No caso dos autos, necessário reconhecer que a conduta do agravado não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução, pois se tratou de evento isolado e sem efeitos negativos para a segurança presídio ou para o cumprimento da pena dos demais detentos. Com efeito, imperiosa a desclassificação da infração disciplinar para falta de natureza média prevista no art. 45, II, da Resolução SAP 144.

Assim já decidiu este E Tribunal em situações semelhantes:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Desclassificação para falta média que se impõe – Portar material cuja posse seja proibida – Exegese do artigo 45, inciso II, do Regimento Interno das Unidades Prisionais – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Execução Penal 0015954-42.2022.8.26.0996, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/02/2023)

“Agravado ministerial interposto contra decisão que considerou de natureza média infração disciplinar reputada grave administrativamente – Porte de material cuja posse seja proibida – Falta de natureza média expressamente descrita no art. 45, II, do Regimento Interno Padrão – Ausência, além disso, de repercussão negativa – Comportamento não gerador de subversão da ordem interna do presídio. Não provimento ao recurso.” (TJSP; Agrado de Execução Penal 0021574-64.2024.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agrado em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta disciplinar de grave para média, praticada por sentenciado na Penitenciária "João Augustinho Panucci". O Ministério Público exige o reconhecimento da falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da suspensão para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. Razões de Decidir 3. A sindicância concluiu pela prática de falta grave, mas a decisão judicial desclassificou para falta média, considerando que a conduta não afetou a ordem prisional de forma significativa. 4. A gravidade de uma falta disciplinar deve ser avaliada com base no potencial de dano à organização prisional, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Dispositivo e Tese 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A desclassificação de falta grave para média é justificada quando a conduta não compromete a ordem prisional. 2. A aplicação de avaliações deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: LEP, art. 39, eu; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XX. Jurisprudência

Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007694-10.2021.8.26.0996, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 09.09.2021. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, Rel. Des. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Penal, j. 11.02.2014. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002618-05.2021.8.26.0996, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 21.05.2021.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017496-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

De rigor, portanto, a reforma da decisão, apenas para desclassificar a falta disciplinar de que trata o processo disciplinar para natureza média.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pela DEFESA para desclassificar a falta disciplinar de que trata o procedimento disciplinar para natureza média, comunicando-se de imediato ao juízo de origem para os devidos ajustes, com a retificação desse registro no prontuário do executado e no cálculo judicial da pena.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator